



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.351 - PR (2016/0108930-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADOS : LUÍS DANIEL ALENCAR E OUTRO(S) - PR031272
CARLOS EDUARDO BENATO - PR046353
SOC. de ADV. : ALENCAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : TRANSPORTES E GUINDASTES NETINHO LTDA - EPP -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : PAULO LUÍS SCHMITT E OUTRO(S) - SC005732
MARIA SALETE DA SILVA SCHMITT - SC017038
SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG - PR015948

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) -
AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar serem ou não suficientes os documentos que instruíram a ação monitória, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual os juros de mora e a correção monetária, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.351 - PR (2016/0108930-7)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADOS : LUÍS DANIEL ALENCAR E OUTRO(S) - PR031272
CARLOS EDUARDO BENATO - PR046353
SOC. de ADV. : ALENCAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : TRANSPORTES E GUINDASTES NETINHO LTDA - EPP -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : PAULO LUÍS SCHMITT E OUTRO(S) - SC005732
MARIA SALETE DA SILVA SCHMITT - SC017038
SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG - PR015948

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **CONSTRUTORA TRIUNFO S/A**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 690-694, e-STJ), que negou provimento ao agravo do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 427, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APELAÇÃO CÍVEL 1: COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE OS SERVIÇOS CONTRATADOS FORAM DEVIDAMENTE PRESTADOS. DOCUMENTOS HÁBEIS A INSTRUIR A PRESENTE AÇÃO DE CONHECIMENTO. ART. 1102-A, CPC. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBENCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL II: PRETENSÃO DE MAJORAR O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PREJUDICADO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados pelo acórdão de fls. 487-497, e-STJ.

Nas razões do especial (fls. 500-538, e-STJ), a insurgente apontou violação dos artigos 219, 368, 376 e 1.102-A do Código de Processo Civil de 1973 e ao artigo 1º, § 2º, Lei 6.899/81, além da divergência jurisprudencial. Sustentou, em síntese: **a)** a inexistência de documentos aptos a dar guarita a demanda monitoria; **b)** o termo inicial dos juros deve ser a data da citação; **c)** a correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação.

Em juízo de admissibilidade (fls. 626-627, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, dando ensejo no agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 544 do CPC/73 (fls. 630-671, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 690-694, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 698-735, e-STJ), no qual o agravante repisa as alegações expostas no apelo extremo e refuta os supracitados óbices.

Impugnação acostada às fls. 739-750, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.351 - PR
(2016/0108930-7)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) -
AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar serem ou não suficientes os documentos que instruíram a ação monitória, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual os juros de mora e a correção monetária, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, o Tribunal local concluiu expressamente que os documentos acostados aos autos constituem prova escrita apta a embasar a ação monitória, a saber:

De todo o exposto, tem-se que está devidamente comprovada nos autos a prestação do serviço contratado, havendo documentos hábeis a instruir a Monitória.

A Ação Monitória tem lugar, conforme disciplina o Código de Processo Civil quando o credor tem em seu poder prova escrita destituída de eficácia executiva. É o teor do artigo 1102-A, que merece destaque: [...]

No presente caso, conforme já exposto, além de estar devidamente demonstrado nos autos a prestação de serviço, há documentos suficientes para amparar a presente Ação Monitória (lis. 37-39, 45-47, 53-55 e 67-68), pelo que a mesma é digna de procedência.

Em casos como o ora analisado, a procedência da Ação Monitória se impõe. (fls. 435-436, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A despeito de tal posicionamento, para o acolhimento do apelo extremo, neste aspecto, no sentido de afirmar se são suficientes os documentos que instruíram a ação monitória, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* recorrido, o que, necessariamente, ensejaria em rediscussão da matéria fática e probatória, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. [...] 4. **DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.** 5. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 3. **O aresto impugnado atestou que foram juntados documentos aptos à pretensão do autor da ação monitória.** A par disso, "*para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar se são suficientes [ou não] os documentos que instruíram a ação monitória, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ*" (REsp 1229296/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). 4. Alegação de falta de documento indispensável à propositura da ação monitória (arts. 283 e 284 do CPC/1973). Necessidade de alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. Medida vedada nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. [...] 6. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1066305/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS EM CARÁTER PARTICULAR. **ESTADO DE PERIGO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da ausência de configuração dos alegados estado de perigo e vício de consentimento aptos a anular o negócio jurídico entabulado entre as partes) exige, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório destes autos.** Portanto, escoreita a aplicação dos Enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1648490/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 19/06/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA IDÔNEA DO CRÉDITO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.** COTEJO ANALÍTICO AUSENTE. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 800.681/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.** DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os documentos juntados não são aptos a demonstrar que o falecido teria assumido expressamente a responsabilidade pelo pagamento das despesas cobradas. **Dessa forma, o exame da pretensão recursal acerca da suficiência de tais documentos para embasar a propositura da ação monitória demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 251.980/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. **AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS SUFICIENTES À INSTRUÇÃO DA AÇÃO. REQUISITOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.** CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 4. A alteração do entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de que os documentos apresentados preenchem os requisitos exigidos, necessária ao ajuizamento da ação monitoria, nos termos do art. 1.102-A do CPC, demandaria nova análise do acervo fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. [...] 6. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 587.284/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 12/03/2015) [grifou-se]

No ponto, portanto, revela-se inafastável a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. No que concerne ao termo inicial da correção monetária e juros de mora, outrossim, não assiste razão à agravante.

No particular, assim concluiu o órgão julgador:

Por todo o exposto, o recurso de Apelação 1 comporta provimento, devendo ser constituído título executivo referente aos valores expressos nos documentos de fís. 38, 46, 54 e 67, com incidência de juros de mora e correção monetária desde o vencimento da obrigação, conforme orientação jurisprudencial hodierna: [...] (fl. 436, e-STJ)

Com efeito, não merece reparo a decisão monocrática que aplicou o teor da Súmula 83/STJ à hipótese, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da matéria.

No que tange aos **juros de mora**, o entendimento desta Corte é no sentido de que "*O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitoria não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material*" (EREsp n. 1.250.382/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 8/4/2014). Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de obrigação positiva líquida e com termo certo, os juros de mora devem incidir a partir de seu vencimento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 935.238/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) [grifou-se]

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA.** RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. No caso de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitoria não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 3. Embargos de Divergência providos. (EREsp 1342873/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 18/12/2015)
[grifou-se]

Da mesma forma, no que concerne ao termo inicial da **correção monetária** em ação monitória, a jurisprudência da Casa é no sentido de que incide a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos firmados no acórdão recorrido, consoante se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - **AÇÃO MONITÓRIA** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. [...] 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária incide para manutenção do poder aquisitivo, motivo pelo qual, o termo inicial, na ação monitória, é a data do vencimento do título, a fim de não gerar um enriquecimento da parte contrária. 4. O enunciado sumular nº 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, segundo jurisprudência do STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 679.160/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO MONITÓRIA**. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ **CORREÇÃO MONETÁRIA**. JUROS MORATÓRIOS. MARCO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISPOSITIVO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. [...] 3. A correção monetária, por não constituir nenhum acréscimo à dívida, senão mera recomposição de seu valor, há de incidir desde o vencimento, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte. **Precedentes.** [...] 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AgRg no AREsp 791.310/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MONITÓRIA**. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **CORREÇÃO MONETÁRIA**. MARCO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. [...] 2. **Caso em que a ação monitória cobra cheques não pagos, devendo a correção monetária ser calculada a partir do vencimento dos títulos.** **Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 139.391/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017) [grifou-se]

Não há razão, portanto, para o pretense afastamento da Súmula 83/STJ à hipótese.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0108930-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 910.351 / PR**

Números Origem: 00153985120098160001 1032474802 1032474803 23172009

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADOS : LUÍS DANIEL ALENCAR E OUTRO(S) - PR031272
CARLOS EDUARDO BENATO - PR046353
SOC. de ADV. : ALENCAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : TRANSPORTES E GUINDASTES NETINHO LTDA - EPP - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : PAULO LUÍS SCHMITT E OUTRO(S) - SC005732
MARIA SALETE DA SILVA SCHMITT - SC017038
SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG - PR015948

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADOS : LUÍS DANIEL ALENCAR E OUTRO(S) - PR031272
CARLOS EDUARDO BENATO - PR046353
SOC. de ADV. : ALENCAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : TRANSPORTES E GUINDASTES NETINHO LTDA - EPP - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : PAULO LUÍS SCHMITT E OUTRO(S) - SC005732
MARIA SALETE DA SILVA SCHMITT - SC017038
SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG - PR015948

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.